

**Nota Técnica WAA/SMA n. 05/2023**

**SEDUFMS.** Minuta de resolução com estabelecimento de critérios para promoção e progressão de docentes da Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Análise.

Trata-se de análise solicitada pela Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria – SEDUFMS acerca da minuta de resolução com estabelecimento de novas regras para nortear a concessão de promoção e progressão funcional a docentes da Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), proposta pela Reitoria da instituição.

Passa-se, então, às considerações sobre a matéria, destacando-se, desde logo, que se trata de exame preliminar e destinado, essencialmente, a problematizar questões sensíveis e contribuir para o debate, dado que se trata de proposta normativa que pode – e deve, conforme será abordado a seguir –, ser objeto de discussão e reformulação até a sua aprovação pelo Conselho Superior.

---

**1. Contextualização normativa e repercussões das novas regras propostas na minuta de resolução atinente à progressão e promoção funcional aos docentes da UFSM**

---

O exame da minuta de resolução que, encaminhada pela administração da instituição, “*estabelece/aplica os critérios para a promoção e à progressão de docentes da carreira do Magistério Superior do Quadro Permanente no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)*”, passa inicialmente por uma breve exposição acerca do contexto normativo em que inserida aquela.

Isso porque a proposta é que a nova normativa passe a abranger as promoções entre todas as classes da Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da UFSM – isto é, a “*passagem do(a) servidor(a) da Classe A, Nível 2 para a Classe B, Nível 1; da Classe B, Nível 2 para a Classe C, Nível 1; da Classe C, Nível 4 para a Classe D, Nível 1; e, da Classe D, Nível 4 para a Classe E, Nível Único*” (art. 2º, I) –; bem como passe a compreender as progressões entre todos os níveis pertencentes às classes – ou seja, a “*passagem do(a) servidor(a) para o nível de vencimento imediatamente superior dentro das Classes A, B, C e D*” (art. 2º, II).

Cumpra mencionar, contudo, que há não muito tempo foram publicadas as Resoluções n. 031 e 032, ambas de 09 de novembro de 2020, as quais estabelecem os critérios de avaliação de docentes da Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da UFSM para as promoções às classes D e E, bem como para progressões entre níveis na classe D.

No que tange aos procedimentos para avaliação de docentes com vistas às progressões entre níveis nas classes A, B e C, e objetivando às promoções às classes B e C, o regramento interno pertinente consiste na Resolução n. 004/1990.

Tais normativas vêm sendo aplicadas há anos e repercutem diretamente na forma com a qual os docentes da UFSM são avaliados para fins de promoção e progressão funcional, uma vez que discriminam todas as atividades que são consideradas na avaliação de desempenho e qual a respectiva pontuação – representando, em última análise, a viabilização das promoções e progressões e, conseqüentemente, das vantagens financeiras delas advindas.

Assim, tendo em vista a relevância destas normas procedimentais de acordo com o impacto delas na vida profissional e financeira dos professores da UFSM, não se mostra razoável sua alteração substancial sem a prévia discussão com toda a classe dos docentes, fazendo-se necessário dimensionar quais as conseqüências que tal alteração pode representar para os integrantes da Carreira de Magistério Superior desta universidade.

Na prática, contudo, não é isso que está se observando.

A informação que se tem é de que há indícios de movimentação administrativa para levar adiante a minuta de resolução ora em exame, a qual é demasiadamente restritiva em relação às resoluções atualmente em vigência no âmbito da UFSM.

A minuta sob análise, de modo geral, além de elevar a pontuação mínima a ser atingida na avaliação de desempenho, suprime inúmeras atividades acadêmicas que até então são consideradas para fins avaliativos e contam com a devida pontuação.

Evidencia-se, na minuta em exame, no que diz com as atividades que envolvem pesquisa, o reconhecimento majoritário de atividades envoltas à produção e publicação de trabalhos científicos, o que não reflete toda a gama de atribuições que o desempenho em pesquisa no magistério superior alberga.

Quanto ao ponto, veja-se o que dispõe a minuta de resolução:

Art. 33. A avaliação de desempenho referida nos Arts. 2º, 3º e 4º, desta Resolução, levará em consideração o desempenho referente ao período de interstício solicitado pelo(a) requerente da promoção ou progressão, para avaliação nas seguintes atividades.

(...)

II - de pesquisa, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), vigente à época das promoções e progressões entre níveis, para as diferentes áreas do conhecimento.

**a) Bolsas de Pesquisa para docentes que sejam:**

1. bolsistas Pq/DT 1 CNPq serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês, limitado a 48 (quarenta e oito) pontos;
2. bolsistas Pq/DT 2 CNPq será atribuído 1,25 (um vírgula vinte cinco) ponto por mês, limitado a 30 (trinta) pontos;

**b) Artigos científicos:**

1. Qualis A1: 25,0 (vinte e cinco) pontos por artigo;
2. Qualis A2: 21,0 (vinte e um) pontos por artigo;
3. Qualis A3: 17,0 (dezessete) pontos por artigo;
4. Qualis A4: 12,0 (doze) pontos por artigo; e,
5. Qualis B: 5,0 (cinco) pontos por artigo.

**c) para trabalhos completos publicados em Anais de eventos na área ou patrocinados por sociedades científicas**, será atribuído 1,0 (um) ponto por produção, limitado a 10 (dez) produções; e,

**d) livros/periódicos/produção editorial/artes com International Standard Book Number (ISBN):**

1. Livro de divulgação internacional: 25,0 (vinte e cinco) pontos por livro;
2. Livro de divulgação nacional: 21,0 (vinte e um) pontos por livro; e,
3. Capítulo de livro: 17,0 (dezessete) pontos por capítulo, limitado a 4 (quatro) produções.

**e) Produção artística:**

(...)

**f) Patentes/Softwares/Tecnologias licenciadas com titularidade ou cotitularidade da UFSM:**

(...)

**g) Formação de recursos humanos:**

1. Orientador(a) principal de teses de doutorado concluídas e aprovadas: 15,0 (quinze) pontos por orientação; e,
2. Orientador(a) principal de dissertações de mestrado concluídas e aprovadas: 10,0 (dez) pontos por orientação.

Verifica-se, portanto, que na área de pesquisa a minuta em análise limita as atividades passíveis de pontuação a: **a)** percepção de bolsa de pesquisa; **b)** produção e publicação de artigos científicos (Qualis A1, A2, A3, A4 e B); **c)** produção e publicação de trabalhos completos em Anais de eventos; **d)** produção editorial e publicação de livros com International Standard Book Number (especificamente, livros de divulgação nacional e internacional e capítulo de livro); **e)** produção artística; **f)** produção de patentes/software/tecnologias; e **g)** formação de recursos humanos (no que se inclui apenas a orientação principal de teses de doutorado e dissertações de mestrado concluídas e aprovadas).

Contudo, a circunscrição das atividades acima relacionadas é extremamente restritiva e, repisa-se, desconsidera uma série de outras ocupações que também estão atreladas ao desempenho em pesquisa no magistério superior.

Uma breve consulta à Resolução n. 032/2020, que é a normativa interna publicada mais recentemente sobre o tema (disciplinando as avaliações atinentes à promoção à classe D e progressão entre níveis desta classe), é suficiente para atestar que são diversas as atividades que deixarão de ser consideradas para pontuação, as quais se transcreve abaixo:

Art. 18 A avaliação de desempenho referida nos Artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, desta resolução, levará em consideração o desempenho acadêmico com parâmetros específicos, referentes ao período de interstício solicitado pelo requerente da promoção, para avaliação nas seguintes atividades.

(...)

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), vigente à época da promoção à Classe D e progressão entre os níveis da Classe D, para as diferentes áreas do conhecimento, definida pelo docente para cada publicação apresentada:

(...)

**g) tradução/versão de livro com ISBN — 05 (cinco) pontos/livro;**

**h) tradução/versão de capítulo de livro com ISBN — 01 (um) ponto/capítulo;**

**i) editor de periódicos científicos, artísticos ou culturais das áreas do ensino, pesquisa e extensão — 05 (cinco) pontos/ano/periódico;**

**j) membro de corpo editorial de periódicos científicos, artísticos e culturais das áreas do ensino, pesquisa e extensão — 05 (cinco) pontos/ano/periódico;**

**k) membro de corpo editorial de editoras artísticas, culturais ou universitárias - 05 (cinco) pontos/ano/corpo editorial;**

**l) consultor ad hoc de periódicos e projetos de pesquisa — 02 (dois) pontos por cada parecer emitido;**

**m) curadoria de coleção artística ou científica registrada — 05 (cinco) pontos/curadoria;**

(...)

**q) autoria de publicação de trabalhos completos, resumos expandidos ou resenhas nas áreas do ensino, pesquisa e extensão em eventos internacionais e nacionais (meio impresso, magnético, digital) - 05 (cinco) pontos/trabalho;**

**r) autoria de publicação de resumos nas áreas do ensino, pesquisa e extensão em eventos internacionais e nacionais (meio impresso, magnético, digital):**

1. internacional - 02 (dois) pontos/evento; e,
2. nacional - 01 (um) ponto/evento,

(...)

**v) protótipos registrados em projetos institucionais** — 10 (dez) pontos/protótipo;

**w) projetos de produto e de programação visual** — 10 (dez) pontos/projeto;

**x) apresentação, a convite, de palestras ou cursos em eventos acadêmicos** — 05 (cinco) pontos/participação; e

**y) autoria de cadernos didáticos** — 05 (cinco) pontos para caderno didático aprovado pelo Colegiado do Curso que usa o caderno didático (apresentar ata de aprovação). Não existindo Colegiado, a aprovação deverá ser feita pelo Coordenador do Curso;

**z) avaliador de trabalhos apresentados a congressos, conferências e prêmios** — 01 (um) pontos por cada parecer; e,

(...)

III - de pesquisa e ensino, relacionada a projetos de pesquisa e ensino aprovados pelas instâncias competentes na UFSM;

**a) projetos de pesquisa e ensino com situação em andamento ou concluída:**

**1. coordenador do projeto** — 05 (cinco) pontos/projeto; e

**2. participante** — 03 (três) pontos/projeto.

**b) participação em grupos de pesquisa registrados no CNPq:**

**1. coordenador líder do grupo** — 05 (cinco) pontos/grupo; e

**2. participante pesquisador do grupo** — 02 (dois) pontos/grupo.

(...)

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela UFSM, tais como orientação, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na UFSM:

**a) bancas de defesa de tese de doutorado** — 05 (cinco) pontos/banca;

**b) bancas de dissertação de mestrado, seleção pública de professor substituto e bancas de exame de qualificação em cursos de doutorado** — 03 (três) pontos/banca;

**c) bancas de exame de qualificação em cursos de mestrado, bancas de especialização, de trabalho de conclusão de curso de graduação e educação profissional técnica e defesas de estágio** — 02 (dois) pontos/banca;

**d) bancas de seleção de monitoria** - 01 (um) ponto/ banca;

(...)

**f) orientação de monografias de especialização concluídas** — 05 (cinco) pontos/orientação;

**g) orientação de teses em andamento** — 05 (cinco) pontos/orientação,

**h) orientação de dissertações em andamento** — 03 (três) pontos/orientação;

**i) orientação de monografias de especialização em andamento** — 02 (dois) pontos/orientação;

**j) co-orientações de teses concluídas** — 06 (seis) pontos/co-orientação;

**k) co-orientações de dissertações concluídas** — 04 (quatro) pontos/co-orientação;

- l) co-orientação de monografias de especialização concluídas — 02 (dois) pontos/co-orientação;**  
**m) orientações de projetos de iniciação científica, de extensão e de ensino; trabalho de conclusão de educação profissional técnica; e monitorias — 02 (dois) pontos/orientação;**  
**n) orientação de trabalhos apresentados na JAI-UFSM - 01 (um) ponto por orientação.**

A leitura das atividades acima, com suas respectivas pontuações na avaliação de desempenho, deixa clarividente que o exercício do magistério superior na área de pesquisa vai muito além da publicação de trabalhos científicos, tornando-se completamente desarrazoado ignorar os demais aspectos da vida docente no âmbito da UFSM.

Ao pretender, de um lado, aumentar a pontuação mínima para concessão de promoção e progressão dos professores e, de outro lado, restringir excessivamente quais as atividades ligadas a pesquisa que devem ser pontuadas – com ênfase na publicação de trabalhos acadêmicos –, a minuta de resolução em análise impõe um ritmo de trabalho voltado somente para este viés da profissão, reduzindo a investigação científica a um processo mecânico de produção e publicação de trabalhos.

Nesse panorama, destaca-se que o estímulo produtivista excessivo – sob pena de não ser concedida promoção ou progressão ao docente, acarretando prejuízo financeiro a curto e longo prazo (dado que a ausência de implemento da vantagem financeira, além de tolher o professor do gozo de melhores condições ao final do interstício avaliativo, diminui o cálculo da média para fins de aposentadoria) – pode ocasionar sérios problemas para os docentes (associados a sobrecarga de trabalho) e para a qualidade do ensino ofertado pela UFSM (uma vez enfraquecidas as demais atividades que deixariam de ser consideradas para fins de avaliação de desempenho).

Ademais, cabe pontuar que a minuta de resolução em exame não é profundamente restritiva apenas no que diz com os aspectos avaliados na área de pesquisa. Igualmente, observa-se limitação na área de gestão, que está assim definida na proposta normativa:

Art. 33. (...)

IV – de Gestão, corresponde às atividades de gestão da Universidade, compreendendo o exercício de cargos direção e assessoramento, chefias de subunidades, participação em Colegiados, em mandatos eletivos de representação de categoria e em sociedades técnico-científicas, e em comissões examinadoras de concurso público.

a) Nomeação para Cargos de Direção (Reitor(a) e Vice-Reitor(a), Diretores(as), Vice-Diretores(as), Pró-Reitores(as) e Pró-Reitores(as) Adjuntos(as)): 160,0 (cento e sessenta) pontos para a Classe A, 200,0 (duzentos) pontos para a Classe B e 240,0 (duzentos e quarenta) pontos para a Classe C;

b) Nomeação para Cargos de Direção (Demais cargos): 80,0 (oitenta) pontos para a Classe A, 100,0 (cem) pontos para a Classe B e 120,0 (cento e vinte) pontos para a Classe C;

c) Nomeação para cargos com Função Gratificada e Função de

- Coordenação de Curso: 40,0 (quarenta) pontos;
- d) Participação em Colegiados de Cursos, Comissões, Conselhos, Comitês e Núcleo Docente Estruturante (NDE): 10,0 (dez) pontos; desde que não computada na alínea e, do Inciso III, do Art. 19;
- e) Cargo eleito para Conselho de Curadores, Conselho Universitário, Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão e Comissão Permanente de Pessoal Docente: 10,0 (dez) pontos;
- f) Coordenador de projeto aprovado com fomento externo à UFSM (público e privado): 10,0 (dez) pontos por projeto;
- g) Participação em comissão examinadora de concurso público na UFSM: 5,0 (cinco) pontos por banca; e,
- h) Representações externas à UFSM (FAPERGS, CNPq, FINEP, CAPES, FNDE, INEP e outros), desde que constantes nas ocorrências funcionais: 10 (dez) pontos.

Depreende-se do excerto acima que, embora o inciso IV mencione que por atividades de gestão compreende-se também a participação “*em mandatos eletivos de representação de categoria e em sociedades técnico-científicas*”, não há discriminação de nenhuma atividade com pontuação nesse sentido entre as alíneas subsequentes; ao passo que a Resolução n. 032/2020<sup>1</sup> elenca expressamente tais atividades e suas respectivas pontuações. *In verbis*:

Art. 18 (...)

V - da gestão da Universidade, compreendendo atividades de cargos direção e assessoramento, chefias de subunidades ou setores, participação em Colegiados, em mandatos eletivos de representação de categoria e em sociedades técnico-científicas, e em comissões examinadoras de concurso público:

(...)

**j) mandato eletivo de representação de categoria — 10 (dez) pontos/representação;**

**k) participação em conselhos de entidades representativas de classe — 3 (três) pontos/representação;**

**l) participação em conselhos de classe, sociedades técnico-científicas ou associações profissionais federais ou estaduais — 03 (três) pontos/representação;**

(...)

**p) membro do Conselho Diretor ou da Diretoria de Sociedade Científica Nacional ou Internacional legalmente constituída — 05 (cinco) pontos/função."**

Visivelmente, as atividades referidas acima foram excluídas da minuta de resolução em análise, o que, na linha do que se elucidou anteriormente, importa em outorga de maior relevância a outras atividades de gestão em detrimento do exercício de atribuições em representação da categoria e em sociedades técnico-científicas – as quais inegavelmente fazem parte do desempenho docente e não podem ser simplesmente

---

<sup>1</sup> A qual, repisa-se, corresponde à última resolução publicada pela UFSM sobre o tema e “*dispõe sobre o estabelecimento/aplicação de critérios para a promoção à classe D, Professor Associado, e a progressão entre níveis na classe D, Professor Associado, de docentes da carreira do magistério superior do Quadro Permanente da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)*”.

ignoradas na avaliação funcional.

De outra via, é importante salientar que a Administração Pública deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999<sup>2</sup>), os quais não foram observados em vários dispositivos da minuta de resolução em análise.

Para além de todos os aspectos manifestos acima afrontarem completamente a razoabilidade, anota-se que é igualmente irrazoável e desproporcional que se majore excessivamente a pontuação mínima necessária para aprovação na avaliação de desempenho, chegando a exigir-se o dobro da contagem de pontos atualmente definida nas resoluções de regência.

Apenas a título de exemplo, percebe-se que a pontuação atualmente exigida para aprovação na avaliação de desempenho atinente à progressão entre níveis e promoção à classe D equivale a 160 pontos (art. 18, § 3º, da Resolução n. 032/2020<sup>3</sup>); e a pontuação necessária para a promoção à classe E corresponde a 200 pontos (art. 18, § 3º, da Resolução n. 031/2020<sup>4</sup>).

Já a minuta de resolução em comento simplesmente dobrou a contagem de pontos mínimos necessários. A saber:

Art. 3º A promoção ocorrerá desde que observados os seguintes requisitos:

(...)

III – (...)

b) (...)

**3. para a Classe D: a avaliação de desempenho deve atingir a pontuação de 320 (trezentos e vinte) pontos** em cada nível, comprovando atividades no Inciso I, e, em pelo menos, mais dois, dentre os Incisos II, III ou IV; ou,

**4. para a Classe E: a avaliação de desempenho deve atingir a pontuação de 400 (quatrocentos) pontos**, comprovando atividades nos Inciso I, II, III e IV.

(...)

---

<sup>2</sup> Art. 2º. **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da** legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>3</sup> Art. 18 (...)

§ 3º Para aprovação na avaliação de desempenho, **o docente deverá somar um mínimo 160 (cento e sessenta) pontos**, considerando as atividades dos incisos I até VII, sendo obrigatório comprovar a realização de atividades nos incisos I e II deste artigo, exceto os ocupantes de cargo de direção ou que estejam em afastamento legal considerado como de efetivo exercício do cargo, que nessa condição estão dispensados da carga horária mínima da atividade constante do inciso I.

<sup>4</sup> Art. 18 (...)

§ 3º Para aprovação na avaliação de desempenho, **o docente deverá somar um mínimo 200 (duzentos) pontos**, considerando as atividades dos incisos I até VII, sendo obrigatório comprovar a realização de atividades nos incisos I e II deste artigo, exceto os ocupantes de cargo de direção ou que estejam em afastamento legal considerado como de efetivo exercício do cargo, que nessa condição estão dispensados da carga horária mínima da atividade constante do inciso I.



Art. 4º A progressão ocorrerá desde que observados os seguintes requisitos:

(...)

III - (...)

b) (...)

(...)

**4. entre níveis na Classe D: a avaliação de desempenho deve atingir a pontuação de 320 (trezentos e vinte) pontos em cada nível**, comprovando atividades no Inciso I, e, em pelo menos, mais dois, dentre os Incisos II, III ou IV.

Da mesma forma, verifica-se na minuta em exame que o aumento desmedido na pontuação mínima a ser obtida na avaliação de desempenho também ocorre em relação às classes A, B e C.

E, na esteira do que já foi exposto, eventual implementação da pretensa modificação normativa terá como consequência a desvalorização das atribuições que não pontuam (ou pontuam pouco), levando os docentes a manterem o foco nas outras, impondo-se uma intensificação de trabalho aos professores, na medida em que, embora tenha sido majorada a pontuação mínima necessária, não houve majoração significativa nas pontuações de cada atividade que segue sendo consideradas na avaliação.

Outro aspecto que contraria a razoabilidade e a proporcionalidade encontra-se na previsão da minuta no sentido de que para aulas lecionadas “*em outro idioma será atribuído ao(à) docente 1,2 (um vírgula dois) ponto a cada 5,0 (cinco) horas aula, ou fração proporcional*” (art. 33, I, “d”, 2). A mesma diferença de pontuação ocorre em relação às disciplinas ministradas em outro idioma na pós-graduação a cada 7,5 horas-aula (art. 33, I, “e”, 2).

Ora, existem disciplinas que naturalmente não demandam a realização de aulas em outro idioma, sendo completamente incoerente que os professores responsáveis por estas matérias recebam menores pontuações somente por este fator. Em termos práticos, se o docente for responsável por cátedra de Literatura Brasileira, por exemplo, não fará nenhum sentido lecionar em outro idioma e, menos ainda, ser prejudicado por isso.

A exigência só teria sentido para aqueles que trabalham em cursos que se relacionam intimamente ou dependem de idiomas estrangeiros (Letras – Inglês, por exemplo). Essa previsão acaba por diferenciar os docentes por aspectos que, salvo poucas exceções, não têm qualquer relação com seu desempenho.

As múltiplas contenções na minuta de resolução ora em análise, exemplificadas pelas supressões de atividades a serem consideradas para fins de avaliação de desempenho demonstradas acima, aliadas ao aumento da pontuação mínima para concessão de progressão e promoção, levam à inegável conclusão de que tal proposta normativa, se aprovada, terá repercussões extremamente negativas na vida funcional e financeira da categoria docente da UFSM.

Tal alteração nos critérios avaliativos, se levada a efeito,

certamente terá o condão de elevar o número professores reprovados na avaliação de desempenho, causando prejuízos financeiros antes não imaginados por estes e, ao mesmo tempo, ocasionando desgaste físico e mental para aqueles que venham a pautar sua atuação profissional de acordo com os pretensos novos critérios, além da queda na qualidade do ensino da instituição.

A contextualização normativa e a ciência das possíveis repercussões negativas das regras contidas na minuta de resolução em análise, portanto, levam a crer que:

**a)** a atual vigência das Resoluções n. 031/2020, n. 032/2020 e n. 004/1990 vem suprimindo a necessidade de regulamentação interna acerca dos critérios atinentes à avaliação de desempenho para fins de promoção e progressão funcional dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da UFSM;

**b)** em que pese seja válida a iniciativa administrativa de atualizar as resoluções atinentes à matéria e as unificar, a medida não será eficaz e atentará ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino se não for precedida do debate com os principais afetados pela possível alteração da norma – isto é, a categoria de docentes da UFSM – a respeito das repercussões decorrentes de tal ato;

**c)** reforça-se a necessidade do debate com a classe, uma vez que as constatações iniciais expostas acima, em breve comparativo com a última resolução que tratou do tema (Resolução n. 032/2020), revelam a pretensão administrativa de passar a desconsiderar, na avaliação de desempenho, uma série de atividades inerentes ao exercício do magistério superior, dificultando sobremaneira o alcance da aprovação pelos docentes; e

**d)** considerando a iminente possibilidade do surgimento de graves problemas financeiros e de saúde aos professores, bem como o surgimento de problemas à prestação do ensino de qualidade pela UFSM, recomenda-se o acompanhamento da questão e a mobilização visando à inserção da categoria de docentes na elaboração, em conjunto com a Administração, de uma nova minuta de resolução que congregue todas as nuances envolvidas à matéria.

Na eventualidade de prosseguir-se com o interesse de aprovação e publicação da resolução nos exatos termos da minuta ora examinada, é possível visualizar alguns aspectos que, se confirmados, implicarão afronta a garantias legais, como se passa a expor.

---

## **2. Das possíveis violações legais verificadas na minuta de resolução em análise**

---

### **a. Da afronta à Portaria MEC 554/2013**

---

O art. 12 da Lei n. 12.772/2012 determina que “o desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”.

Tanto a progressão quanto a promoção têm como requisito para concessão, entre outros, a aprovação em avaliação de desempenho, cujas diretrizes gerais devem ser estabelecidas pelo Ministério da Educação (no caso dos docentes vinculados à UFSM), cabendo ao conselho competente da instituição apenas regulamentar os procedimentos avaliativos. É o que dispõe o § 4º do art. 12 da Lei n. 12.772/2012:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 4º **As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação** e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

Nessa conjuntura, destaca-se que o ato do Ministério da Educação que *“estabelece as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação”* consubstancia-se na Portaria MEC 554/2013, a qual, no art. 5º, repisa que os critérios regulamentares das avaliações de desempenho devem obedecer ao que esta mesma normativa determina. Senão veja-se:

Art. 5º A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 4º **obedecerá ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772, de 2012, e aos critérios regulamentares deste ato normativo**, bem como às normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da Instituição Federal de Ensino, incidindo sobre as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

E os critérios regulamentares são especificados da seguinte forma:

Art. 6º A avaliação para a progressão funcional na Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A, e Professor Auxiliar, Classe B, com a denominação de Professor Assistente, Classe C, com a denominação de Professor Adjunto e, Classe D, com a denominação de Professor Associado, levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

**I - desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;**

**II - orientação de estudantes de Mestrado e Doutorado, de monitores, estagiários ou bolsistas institucionais, bem como de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso;**

**III - participação em bancas examinadoras de monografia, de**

**dissertações, de teses e de concurso público;**

**IV - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;**

V - produção científica, de inovação, técnica ou artística;

VI - atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços;

VII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente;

VIII - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; e

**IX - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei no 8112, de 1990.**

(...)

Art. 9º A avaliação para acesso à classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, e para progressão de um nível para outro dentro desta Classe, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFE;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de gestão, compreendendo atividades de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na IFE, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFE, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;

**VII - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei no 8112, de 1990.**

**VIII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.**

Dessa forma, todos os critérios avaliativos dispostos acima devem ser observados pelas instituições de ensino, competindo a estas tão somente a regulamentação procedimental da avaliação destes critérios – não sendo cabível, portanto, a deliberada restrição destes.

Nesse passo, cumpre observar que os incisos destacados no excerto acima correspondem exatamente a toda aquela gama de atividades docentes que foi retirada do processo avaliativo no âmbito da UFSM na minuta em análise – basta o simples cotejo entre o que estabelecem os dispositivos da Portaria MEC 554/2013 acima colacionados e o que (não) dispõe a minuta de resolução da UFSM.

Por conseguinte, a minuta de resolução em exame acaba por desbordar de sua competência para regulamentar os procedimentos avaliatórios ao deliberadamente restringir os elementos que devem ser apreciados na avaliação de desempenho, em evidente descompasso com a Portaria MEC 554/2013 – a qual, por sua vez, encontra legitimidade e superioridade hierárquica no art. 12, § 4º, da Lei n. 12.772/2012.

Em razão disso, resta caracterizada a ilegalidade da minuta de resolução em apreço, acaso seja levada adiante a sua publicação.

Por outro prisma, cabe ponderar que a limitação das atividades a serem objeto de apreciação a título de avaliação de desempenho em função de uma valorização exacerbada da produção e publicação de trabalhos científicos – o que, conforme alertado no tópico anterior, tem péssimas consequências à saúde física e mental dos docentes e à qualidade do ensino ofertado – também vai de encontro aos princípios constitucionais da valorização dos profissionais da educação e da garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos V e VII da CRFB).

**b. Da impossibilidade de estabelecimento de novo requisito para fins de concessão de progressão e promoção – Ilegalidade de utilização da avaliação prevista no Decreto n. 9.235/2017**

---

Não bastasse a restrição das atividades a serem consideradas na avaliação de desempenho normalmente realizada no âmbito da universidade, a minuta de resolução em exame cria, ainda, um novo requisito para que seja concedida a promoção ou a progressão funcional. É o que resta demonstrado nos arts. 3º, II; e 4º, II:

Art. 3º A promoção ocorrerá desde que observados os seguintes requisitos:

(...)

II - Nota mínima de 7,0 (sete) pontos na avaliação de ensino aprendizagem, conforme previsto no Decreto N. 9.235/2017, considerando a média dos 4 (quatro) semestres do interstício entre promoções:

a) será considerada a máxima nota da análise estatística considerando o número de respondentes, conforme definição aprovada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

(...)

Art. 4º A progressão ocorrerá desde que observados os seguintes requisitos:

(...)

II - Nota mínima de 7,0 (sete) pontos na avaliação de ensino aprendizagem, conforme previsto no Decreto N. 9.235/2017, considerando a média dos 4 (quatro) semestres do interstício entre progressões:

a) será considerada a máxima nota da análise estatística considerando o número de respondentes, conforme definição aprovada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

A leitura dos dispositivos da minuta reproduzidos acima permite concluir que além **a)** do cumprimento do interstício de 24 meses; **b)** da aprovação na avaliação de desempenho; **c)** da obtenção do título de Doutor (para as promoções às classes D e E); e **e)** da aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita (para as promoções à classe E) – tudo de acordo com o art. 3º, I, III, IV e V; e art. 4º, I e III –; a proposta normativa estabelece o requisito de obtenção de nota mínima de 7,0 pontos na “avaliação de ensino aprendizagem” prevista no Decreto n. 9.235/2017.

Trata-se, contudo, de mais uma extrapolação da competência da resolução, uma vez que a Lei n. 12.772/2012 não estabelece tal requisito para concessão de progressão/promoção, não competindo a resolução proveniente da instituição de ensino criar requisitos quando a lei não o faz.

Convém esclarecer que a Lei n. 12.772/2012 prevê somente os seguintes requisitos para progressão e promoção funcional:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor; e

- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
  - a) possuir o título de doutor;
  - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
  - c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Como se vê, em nenhum momento a lei de regência estabelece a utilização de uma segunda avaliação como parâmetro para concessão de progressão ou promoção – o que, nos termos da minuta de resolução em apreço, aventou-se ser a “*avaliação de ensino aprendizagem, conforme previsto no Decreto N. 9.235/2017*”.

Evidentemente, trata-se de inovação que não condiz com o que prevê a lei de regência, não cabendo a uma resolução de instituição de ensino avançar nesse quesito, importando em clara ilegalidade.

Ainda que se argumente que a utilização da “*avaliação de ensino aprendizagem*” prevista no Decreto n. 9.235/2017 estaria englobada na avaliação de desempenho prevista na Lei n. 12.772/2012 como requisito para concessão de progressão/promoção, tal argumento não prospera, pois o Decreto n. 9.235/2017 não se presta a avaliar o desempenho dos docentes, propriamente, mas sim avaliar as instituições de ensino superior, cursos de graduação e escolas do governo (portanto, avaliação institucional e não individual), bem como avaliar o desempenho acadêmico dos estudantes por meio do Enade.

Ademais, em consulta ao Decreto n. 9.235/2017, expressamente apontado como fundamento de validade dos arts. 3º, II; e 4º, II, da minuta em análise, constata-se que em nenhum momento há referência ao termo “*avaliação de ensino aprendizagem*” no diploma legal, de modo que não há outra conclusão senão pelo indiscutível vício de legalidade de tais dispositivos.

---

### Conclusões

---

A minuta de resolução em análise aborda matéria de extrema relevância para a categoria de docentes da UFSM, de maneira que suas disposições representam significativo impacto financeiro e profissional àqueles pertencentes à Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da instituição, bem como à própria qualidade do ensino prestado pela universidade.

A partir das considerações preliminares expostas na presente nota técnica, o que se conclui é que tais impactos devem necessariamente ser objeto de maiores discussões entre a Administração da UFSM e a categoria de docentes, no intuito de desenvolver uma nova minuta de resolução que leve em consideração estes aspectos, sopesando-se o interesse institucional em atualizar sua normativa interna a respeito da matéria e a necessária preservação das boas condições de trabalho e desenvolvimento na carreira dos professores.

Contudo, na eventualidade de ser aprovada e publicada a minuta de resolução ora em exame, vislumbra-se evidente ilegalidade no seu conteúdo, diante da inobservância à totalidade dos critérios a serem considerados nas avaliações de desempenho (consoante determina a Portaria MEC 554/2013), bem como da criação indevida de requisito para concessão de progressão/promoção em contrariedade ao que estabelece a Lei n. 12.772/2012.

Pertinente, então, o acompanhamento atencioso da discussão e dos desdobramentos e andamento da minuta de resolução em apreço, até para que se possa, a partir da eventual formalização de sua publicação no âmbito da UFSM, reavaliar os impactos e os aspectos jurídicos relevantes a serem considerados.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 07 de julho de 2023.

*José Luis Wagner*  
*OAB/DF 17.183*

*Luciana Inês Rambo*  
*OAB/RS 52.887*

*Heverton Renato Monteiro Padilha*  
*OAB/RS 74.807B*